



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 2025

Susta os efeitos a Portaria MAPA/SDA Nº 1179, de 05 setembro de 2024 e a Portaria SDA/MAPA Nº 1.244, de 18 de fevereiro de 2025.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta os efeitos a Portaria MAPA/SDA Nº 1179, de 05 setembro de 2024 e a Portaria SDA/MAPA Nº 1.244, de 18 de fevereiro de 2025.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o art. 41 da Portaria MAPA/SDA Nº 1179, de 05 de setembro de 2024 e as referidas alterações do dispositivo constantes da Portaria SDA/MAPA Nº 1.244, de 18 de fevereiro de 2025.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa sustar o art. 41 da Portaria MAPA/SDA Nº 1179, de 05 de setembro de 2024 que foi posteriormente alterado pela Portaria SDA/MAPA Nº 1.244, de 18 de fevereiro de 2025, que dispõe dos requisitos de instalações, equipamentos e os procedimentos de funcionamento de granjas avícolas e de unidades de beneficiamento de ovos e derivados e uniformiza a nomenclatura de ovos em natureza e de produtos de ovos não submetidos a tratamento térmico.

O referido dispositivo traz obrigação para que os ovos a granel, ou seja, sem embalagem primária rotulada, **sejam individualmente identificados na casca**, com a data de validade e o número de registro do estabelecimento produtor, trazendo ainda requisitos para a tinta a ser utilizada.

A Portaria supracitada do MAPA, ao determinar a obrigatoriedade de carimbagem individual dos ovos, impõe graves impactos aos pequenos produtores, sem sequer trazer justificativa regulatória adequada para



sua implementação, sob alegação de que não estaria alterando o mérito, mas apenas consolidando normatizações já existentes, o que claramente não é verdade, pois, o art. 43 da Portaria SDA/MAPA nº 612/2002, anteriormente vigente, dispunha apenas da possibilidade de identificação individual, diferentemente do que propõe o art. 41 da atual Portaria que traz a obrigatoriedade.

Estamos diante de uma medida que claramente favorecerá grandes produtores em prejuízo de pequenos, desfavorecendo a concorrência do setor, abuso de poder econômico e afronta aos princípios fundamentais da Constituição Federal e da Lei de Liberdade Econômica.

A exigência de carimbar individualmente os ovos nas condições determinadas, representa um ônus desproporcional para os pequenos produtores, que evidentemente não dispõem dos mesmos recursos financeiros e tecnológicos dos grandes produtores, podendo inclusive inviabilizar pequenos avicultores familiares.

Há um comprometimento da diversidade do mercado, reduzindo a oferta de ovos de origem local e sustentável, sem trazer o impacto regulatório relevante que justifique sua adoção.

A rastreabilidade e a segurança alimentar dos ovos já são garantidas por outros mecanismos menos onerosos, como a rotulagem das embalagens e a fiscalização sanitária vigente. O aumento de custos gerado pela Portaria não se traduzirá necessariamente em maior segurança para o consumidor, mas sim em maior concentração de mercado e na eliminação da concorrência dos pequenos produtores.

A medida é um claro desrespeito à Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que tem como um de seus princípios fundamentais a redução da burocracia e a facilitação do exercício da atividade econômica. A exigência da carimbagem individual atenta contra a livre iniciativa e viola os princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor.

Os impactos negativos da Portaria atingirão diretamente a população mais vulnerável à medida que o ovo ficará ainda mais caro e menos acessível para famílias de baixa renda, diante do atual cenário econômico de inflação elevada que afeta diretamente a cesta básica dos brasileiros, no qual o



governo ao invés de reduzir gastos públicos e fortalecer a economia, gasta cada vez mais com despesas supérfluas voltada a seus próprios interesses sempre tirando dos mais necessitados.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo a fim de sustar os efeitos do art. 41, da Portaria MAPA/SDA Nº 1179, de 05 setembro de 2024, alterado pela Portaria SDA/MAPA Nº 1.244, de 18 de fevereiro de 2025.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
Partido Liberal-RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica (2019) - 13874/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>